



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.958942/2017-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.448 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

**COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO.
INCOMPETÊNCIA DO CARF**

O procedimento de registro e cobrança e/ou cancelamento dos débitos envolvidos em PER/DCOMP é tarefa alheia à competência deste Colegiado. A unidade de origem é quem faz a devida conciliação, pois este é o órgão que tem acesso aos sistemas de controle de pagamentos e que pode, em sendo o caso, de maneira adequada e com razoável grau de certeza, evidenciar a existência de registros de cobrança dupla de débitos e promover os devidos cancelamentos, totais ou parciais.

**RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO
NÃO HOMOLOGADA.**

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade que davam provimento parcial ao Recurso para que a Unidade Preparadora verificasse a duplicidade de débitos alegada pela recorrente e, se confirmada, promovesse o cancelamento de um deles.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Faço uso do relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento por ocasião da apreciação do Manifesto de Inconformidade.

Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. 12/25) apresentada em 12/12/2017, em face da não homologação das compensações constantes dos PER/Dcomp n.ºs 19297.07497.221015.1.7.04-**3871** e 40003.18446.221015.1.3.04-**4512** consoante despacho decisório proferido em 02/11/2017 pela DERAT SP (fl. 44), cuja ciência deu-se em 13/11/2017 (fl. 111).

No PER/Dcomp n.º 19297.07497.221015.1.7.04-**3871** (que retificou o PER/Dcomp n.º 30487.46179.040412.1.3.04-**0064**) a contribuinte indicou o crédito no valor original de R\$ 1.110.141,87, que corresponde a uma parte do pagamento de R\$ 6.171.822,33, efetuado em 25/03/2011, a título de Cofins não cumulativa (código 5856), para extinguir os débitos de Cofins, cód. 2172, dos períodos de apuração 02/2011 e 04/2011, nos valores de R\$ 747.267,15 (além de juros de mora de R\$ 88.775,34) e R\$ 253.934,86 (além de multa de mora de R\$ 50.786,97 e juros de mora de R\$ 25.520,45), respectivamente.

Já, no PER/Dcomp n.º 40003.18446.221015.1.3.04-**4512**, a contribuinte indicou o crédito no valor original de R\$ 67.699,28, que corresponde a uma parte do mesmo pagamento de R\$ 6.171.822,33, efetuado em 25/03/2011, a título de Cofins não cumulativa (código 5856), para extinguir os débitos de PIS e Cofins, códigos 6912 e 2172, do período de apuração 09/2015, nos valores de R\$ 55.603,44 e R\$ 42.641,76, respectivamente.

Segundo o despacho decisório, o valor pleiteado, por já ter sido objeto de análise em PER/Dcomp anteriores e pela não existência de crédito remanescente para utilização em novas compensações, não foi reconhecido.

Na manifestação apresentada, a contribuinte, após breve relato dos fatos, afirma que “o crédito objeto da citada decisão anterior não se trata do mesmo crédito utilizado no PER/Dcomp ora examinado.”

Aduz que o crédito utilizado no presente PER/Dcomp “origina-se de retificação da DCTF promovida após a transmissão do PER/Dcomp anterior”, sendo que “referida retificação promoveu a correção do erro de fato que havia na DCTF, de modo a incluir NOVO CRÉDITO naquela declaração, o qual foi objeto de compensação por meio do PER/Dcomp objeto do despacho decisório enfrentado pela presente manifestação de inconformidade.”

Defende a nulidade do despacho decisório e afirma que o dispositivo nele citado (art. 76, X da IN n.º 1717, de 2017) “é ilegal, pois ao regulamentar a matéria criou restrição não prevista na Lei n.º 9.430”, de 1996.

Acrescenta que o PER/Dcomp objeto do despacho decisório proferido nos autos do processo n.º 10880.915129/2016-00 foi transmitido em 04/04/2012 para compensação de um determinado crédito e que posteriormente à transmissão “do citado PER/DCOMP, a manifestante procedeu à transmissão da anexa DCTF Retificadora, reduzindo para R\$ 5.061.680,46 o valor do pagamento realizado pelo DARF que dá origem ao crédito ora pleiteado, recolhido no valor total de R\$ 6.171.822,33, de forma a gerar um crédito no valor de R\$ 1.110.141,87, que supera o valor utilizado pela compensação objeto do processo n.º 10880-915.129/2016-00.”

Insiste que o despacho decisório adotou motivação calcada em premissa fática equivocada, ou seja, “*sua motivação é absolutamente improcedente, é juridicamente inexistente.*” Tendo violado o princípio da motivação, defende que o despacho decisório deve ser considerado nulo. Sustenta sua nulidade, também, em razão da violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A seguir, argumenta que, se a falha ocorreu em razão do não processamento da DCTF retificadora, ocorreu violação às disposições do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2, de 28/08/2015, especialmente ao item 14 do Parecer.

Transcreve o art. 18 da MP n.º 2.189-49, de 2001 e o art. 9º, §1º da IN RFB n.º 1.110, de 2010 e diz que o despacho decisório não merece ser mantido. Transcreve, ainda, ementas de acórdãos do CARF e conclui que o despacho decisório deve ser considerado nulo.

Ao final, requer o acolhimento da manifestação e a consequente homologação da compensação. Protesta pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos e informa que todos os pontos estão sendo questionados.

Conforme despacho de fl. 113, em 21/02/2019 o processo foi enviado para esta DRJ em Curitiba, para julgamento.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

Somente são nulos os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, o ônus de comprovar a existência de eventuais direitos creditórios, inclusive quando decorrentes da apresentação de DCTF retificadoras que reduzem os valores confessados, é da contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso voluntário, requerendo a reforma do julgado:

Diante do exposto, requer-se:

I) Seja reconhecida a duplicidade dos débitos indicados no PER/DCOMP n.º 19297.07497.221015.1.7.04-**3871**, tratado nos presentes autos, com os débitos indicados no PER/DCOMP n.º 36964.76804.040412.1.3.04-**9586** (Processo Administrativo de Crédito n.º 10880.935129/2016-00 e Processo Administrativo de Cobrança n.º 10880.936194/2016-44), determinando o cancelamento das mencionadas duplicidades;

II) Seja acolhido integralmente o presente Recurso Voluntário para, reconhecendo-se integralmente o direito creditório, homologar integralmente as compensações declaradas; ou, alternativamente

III) Seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório e, por consequência, do Acórdão ora combatido, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada a autorregularização à Recorrente, sanadas as dúvidas da d. Fiscalização e proferido novo Despacho Decisório, se for o caso; ou

IV) Seja acolhido integralmente o presente Recurso Voluntário para, reconhecendo-se a nulidade do v. Acórdão, determinar o retorno dos autos à primeira instância para que,

após o trânsito em julgado nos autos do Processo Administrativo de Crédito n.º **10880.916233/2016-97** (Processo Administrativo de Cobrança n.º 10880.916952/2016-16), seja realizado novo julgamento ou, ao menos, seja determinado o apensamento dos presentes autos ao Processo Administrativo de Crédito n.º 10880.916233/2016-97 (Processo Administrativo de Cobrança n.º 10880.916952/2016-16) para que sejam julgados simultaneamente, evitando, desta forma, decisões conflitantes.

O processo n.º 10880.916233/2016- 97, citado acima pelo recorrente no seu pedido não guarda relação com este processo que estou relatando e observo que ele também foi citado no processo n.º 10880903391201768 de minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades de modo que dele tomo conhecimento.

Conforme já explicado no relatório acima reproduzido, o processo trata de não homologação das compensações constantes do PER/D**comp's** n.ºs 19297.07497.221015.1.7.04-**3871** e 40003.18446.221015.1.3.04-**4512**, porque segundo o despacho decisório o valor pleiteado já teria sido objeto de análise em PER/D**COMP** anteriores.

Em sua defesa a recorrente alega que a "*indevida desconsideração da DCTF retificadora*", transmitida após a transmissão da PER/D**COMP**, porém antes do despacho decisório, ocasionou a não homologação.

Preliminar

O recorrente alega nulidade do v. acórdão por não ter acolhido o pedido de nulidade do Despacho Decisório, que não realizou intimação prévia ao julgamento para que o contribuinte exercesse a autoregulação.

Assim, não sendo cumprido o determinado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2015, certo é que deve ser declarado nulo o Despacho Decisório, devendo os presentes autos retornarem à primeira instância para que seja cumprido tal procedimento e, se for o caso, proferido novo Despacho Decisório.

Conforme bem destacado no acórdão de piso, a intimação para autoregulação esta dentro do juízo de discricionariedade da fiscalização e não consiste em um direito subjetivo do contribuinte, para tal procedimento se faz necessário a observação de algumas premissas que não se relacionam com o rito do processo administrativo fiscal.

Ademais, cabe observar que, no âmbito do processo administrativo fiscal é oportunizado ao contribuinte a apresentação de defesa e as provas que entenderem necessárias, conforme previsão do Decreto n.º 70.235 de 1972, nos termos dos artigos 15 e 16, vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

Assim entendo que não há razão para nulidade do despacho decisório, bem como do v. acórdão e rejeito a preliminar.

Mérito

Conforme já falado, a não homologação do pedido de compensação se fundamentou no entendimento de que o contribuinte pretende se utilizar de créditos que já foram utilizados. Portanto, denota-se que o litígio estabelecido neste processo administrativo se deu em razão do não reconhecimento do direito creditório.

A recorrente fundamenta o seu Recurso Voluntário em equívoco na transmissão em duplicidade, declarando os mesmos débitos em dois pedidos transmitidos, conforme podemos constatar o trecho que destaco:

Conforme exhaustivamente demonstrado no tópico introdutório, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP n.º 19297.07497.221015.1.7.04-3871 tratado nos presentes autos indicando, por equívoco, valores em duplicidade em relação aos débitos de COFINS (2172) dos períodos de fevereiro e abril de 2011, anteriormente compensados por meio do PER/DCOMP n.º 36964.76804.040412.1.3.04-9586 (Processo Administrativo n.º 10880.935129/2016-00), senão veja-se:

Data da consulta: 08/08/2018 11:50:09

Nome/Nome Empresarial: INTERCEMENT BRASIL S.A.
CPF/CNPJ: 62.258.884/0001-36
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 36964.76804.040412.1.3.04-9586
Número do processo de crédito: 10880-935.129/2016-00
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 04/04/2012
Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Despacho Decisório (N.º de rastreamento): 115374700
Crédito reconhecido em valor originário: 1.042.442,60



Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 36964.76804.040412.1.3.04-9586 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 04/04/2012
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 1.042.442,60
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.166.204,77

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-936.194/2016-44	2172	01-02/2011	REAL	25/03/2011	Principal	747.267,15	747.267,15	747.267,15	149.453,43	88.775,33	747.267,15	0,00
	10880-936.194/2016-44	2172	01-04/2011	REAL	25/05/2011	Principal	253.934,86	253.934,86	139.014,89	27.802,98	13.970,99	139.014,88	114.919,98

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 19297.07497.221015.1.7.04-3871 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 22/10/2015
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo dev. (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-960.821/2017-49	2172	01-02/2011	REAL	25/03/2011	Principal	747.267,15	747.267,15	0,00	0,00	0,00	0,00	747,26
	10880-960.821/2017-49	2172	01-04/2011	REAL	25/05/2011	Principal	253.934,86	253.934,86	0,00	0,00	0,00	0,00	253,93

Imprimir DARF: Instrução para impressão do DARF

(...)

Sendo assim, certo é que deverá ser dado integral provimento ao presente recurso para se determinar o cancelamento de ofício dos débitos indicados em duplicidade no PER/DCOMP n.º 19297.07497.221015.1.7.04-3871 tratado nos presentes autos.

Assim podemos concluir que o presente processo trata da segunda PER/DCOMP transmitida, indicando débito já declarado em PER/DCOMP anterior e que o recorrente deseja o cancelamento de ofício dos débitos indicados em duplicidade.

Passado este pedido, o Recurso voluntário trata do seguinte tópico “nulidade do v. acórdão”, onde requer a suspensão do julgamento deste processo para que aguarde o julgamento do Processo Administrativo de Crédito n.º 10880.935129/2016-00 (Processo Administrativo de Cobrança n.º 10880.936194/2016-44) e explica o seu pedido com as seguintes palavras:

A suposta insuficiência do crédito apontada no Despacho Decisório decorre indevida exigência da multa de mora de 20% (vinte por cento) nos autos do Processo Administrativo de Crédito n.º 10880.935129/2016-00 (Processo Administrativo de Cobrança n.º 10880.936194/2016-44).

Contudo, em simples consulta ao sistema de andamentos processuais disponível no sítio eletrônico deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pode-se verificar que o Recurso Voluntário apresentado nos autos do Processo Administrativo de Crédito n.º 10880.935129/2016-00

(Processo Administrativo de Cobrança n.º 10880.936194/2016-44) encontra-se pendente de julgamento (Doc_Comprobatorios), o que impede que seja feita a análise da suficiência do crédito tratado nos presentes autos sob pena de se inferir a Segurança Jurídica e possivelmente o enriquecimento ilícito dos cofres públicos.

Diz-se isto pois a resolução da presente lide depende diretamente do resultado do julgamento da improcedência da multa de mora tratada nos autos do Processo Administrativo de Crédito n.º 10880.935129/2016-00 (Processo Administrativo de Cobrança n.º 10880.936194/2016-44).

Sob outra perspectiva, caso este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entenda por julgar improcedente a mencionada multa naqueles autos, certamente o crédito tratado nos presentes autos será suficiente para a homologação integral das compensações declaradas, inclusive, restando saldo residual a ser restituído em favor da Recorrente, senão veja-se: (e-fl. 135).

Prossegue discorrendo sobre a indevida descon sideração da DCTF retificadora, na qual consta as informações corretas acerca do crédito disponível e que não foram apreciadas na ocasião do despacho decisório, conforme destaque feito abaixo:

Deste modo, ao contrário do que imagina o v. Acórdão, o fato de o processamento da retificação da DCTF ter ocorrido somente após a emissão do Despacho Decisório não atrai a necessidade da comprovação do direito creditório, mas a necessidade de homologação das compensações uma vez que as obrigações acessórias reafirmam a existência do crédito pleiteado.

Assim, deveria o julgador de primeira instância julgar procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente para reconhecer integralmente o crédito a que faz jus e, portanto, homologar as compensações declaradas, conforme apontado na DTCF retificadora transmitida tempestivamente.

Neste sentido, o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2, de 28.08.2015, afirma expressamente que *“se o PER/DCOMP ainda não foi analisado e a DCTF for retificada depois de sua entrega, o deferimento ou a homologação automática/eletrônica pode ocorrer, não se vislumbrando, pois, impedimento para que a retificação da DCTF ocorra depois da entrega do PER/DCOMP.”*

Assim, a aplicação do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2, de 28.08.2015 impõe que o despacho decisório seja proferido com base na DCTF vigente no momento de sua emissão, mesmo que transmitida após a entrega do PER/DCOMP. Dessa forma, no caso presente, em que a transmissão da DCTF se deu antes da análise do PER/DCOMP e emissão do Despacho Decisório, é ainda mais clara a necessidade do reconhecimento do crédito e homologação das compensações considerando os dados da DCTF retificadora.

Desse modo relembro que, primeiro o recorrente alega transmissão de PER/DCOMP em duplicidade e pede o seu cancelamento de ofício, em seguida pede a suspensão do presente processo até que seja julgado outro processo no qual supostamente restaria comprovado a suficiência de créditos para homologação das declarações objeto deste PAF e, por último, alega que com a consideração das retificações da DCTF seria possível reconhecer a suficiência de créditos para as homologações aqui pretendidas.

Em face do que até aqui foi exposto e do pedido Recursal, entendo que não cabe ao CARF o cancelamento da PER/DCOMP ou de eventual débito, visto que o procedimento de registro e cobrança e/ou cancelamento dos débitos envolvidos em PER/DCOMP é tarefa alheia à competência deste Colegiado. A unidade de origem é quem faz a devida conciliação, pois este é o órgão que tem acesso aos sistemas de controle de pagamentos e que pode, em sendo o caso, de maneira adequada e com razoável grau de certeza, evidenciar a existência de registros de cobrança dupla de débitos e promover os devidos cancelamentos, totais ou parciais.

Quanto ao pedido de suspensão do presente processo até que seja julgado Administrativo de Crédito n.º 10880.935129/2016-00 (Processo Administrativo de Cobrança n.º 10880.936194/2016-44), não há razão no pleito em vista da afirmação da DRJ quanto ao deferimento do pedido. Vejamos:

Não se desconhece o fato de que o mesmo pagamento foi objeto de outra declaração de compensação, pois esse é justamente o motivo da não homologação, e que quando da análise da declaração de compensação anterior (36964.76804.040412.1.3.04-9586) por meio do despacho decisório n.º 115374700, de 07/06/2016, **no âmbito do processo administrativo n.º 10880.935129/2016-00, o pedido foi deferido e o valor total então pleiteado, para fins de compensação, isto é, R\$ 1.042.442,60, acabou sendo utilizado na compensação indicada.**

Quanto a desconsideração da DCTF Retificadora, por óbvio esta se deu justamente por ter sido retificada após a emissão do Despacho Decisório, fato reconhecido pela própria recorrente, conforme trecho reproduzido acima. Entretanto, diante da não homologação, operada pelo Despacho Decisório controvertido, pois segundo a recorrente caso a retificação fosse considerada, “seria possível reconhecer a suficiência de créditos para as homologações aqui pretendidas”, cabe a este colegiado tratarmos dos elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações.

Antes se faz necessário traçar uma linha histórica dos fatos narrados, conforme abaixo será exposto:

- O Recorrente alega ter realizado a primeira retificação da DCTF, antes declarada o valor de R\$ 6.171.822,33 sobre o débito da COFINS (5856), passando a ser de R\$ 5.129.379,73, restando um saldo credor de R\$ 1.042.442,60. Com o crédito fez a compensação via DCOMP N.º 964.76804.040412.1.3.04-**9586** que foi homologada com o deferimento do pedido no processo n.º n.º 10880.935129/**2016-00** (vide destaque retirado do voto da DRJ acima reproduzido).

- Em seguida o Recorrente fez uma segunda retificação da DCTF na qual o valor de R\$ 5.129.379,73, passou a ser R\$ 5.061.680,46, restando um crédito de R\$ 67.699,27. Sobre esse novo crédito o recorrente declarou as seguintes compensações ns.º :

- (i) PER/DCOMP N.º 19297.07497.221015.1.7.04-**3871** – que solicita o cancelamento por ter declarado em duplicidade.
- (ii) PER/DCOMP N.º 0003.18446.221015.1.3.04-**4512** – é o que se pretende homologar neste processo.

Sendo assim, com a finalidade de verificar a liquidez e certeza do crédito indicado para compensação do débito da PER/DCOMP n.º 0003.18446.221015.1.3.04-4512, passo a análise dos elementos de provas trazidos aos autos com finalidade de ratificar as razões que ensejaram a última retificação da DCTF, a qual se pretende aproveitar o crédito. Isso porque, é inerente à análise da declaração de compensação, a verificação da existência de provas suficientes e necessárias para a comprovação do direito creditório pleiteado, especialmente quando o direito é submetido ao crivo do contencioso administrativo e a homologação da compensação passa a depender da apresentação de provas e da respectiva apreciação a ser realizada no âmbito do processo em conjunto com a DCTF retificadora.

Ressalto, ainda, que nos casos em que o direito creditório pleiteado decorre do pagamento indevido ou a maior, o mínimo que se reclama é que, aquele que alega o erro, o demonstre, com a apresentação de declarações em conjunto com a escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, tal qual a apuração correta.

Dentro desse contexto fático, observo que a apresentação de planilhas, já na fase recursal, além de não ser o momento oportuno, não são suficientes para validação das retificações, eis que se mostram inconsistentes, como por exemplo, o próprio valor informado de Cofins a Recolher no valor de R\$ 6.416.962,70, na aba “COFINS-FAT-012011”, valor este que supostamente fora recolhido a maior, ou seja, o que o demonstrativo abaixo deveria evidenciar seria justamente o valor devido de R\$ 5.061.680,46, valor este informado na DCTF N.º **01122017000000001145412**, alvo da diferença que buscou ser compensado, no valor de R\$ R\$ 67.699,27 (vide DCOMP N.º 0003.18446.221015.1.3.04-4512 – fl. 45).

BASE DE CÁLCULO S/FATURAMENTO - CONTÁBIL					
FATURAMENTO/RECETA BRUTA		158.313.151,00	133.404.246,07	24.908.904,93	12.031.799,48
ISENÇÕES E EXCLUSÕES		1.030.592,74	1.030.592,74	-	(78.325,05)
IPI E ICMS/Substituto Tributário		6.616.741,21	6.616.741,21	-	(502.872,33)
CRÉDITOS		71.136.352,12	59.943.797,23	-	5.406.362,76
BASE		79.529.464,93	65.813.114,89	24.908.904,93	
COFINS A RECOLHER	7,60%	6.044.239,33	5.001.796,73	747.267,15	
BASE DE CÁLCULO S/ OUTRAS RECEITAS					
RECEITAS SUJEITAS A ALÍQUOTA 0%		6.328.116,44			
COFINS 7,6%		-			
BASE DE CÁLCULO S/OUTRAS RECEITAS		1.678.723,64			
COFINS 7,6%		127.583,00			
BASE DE CÁLCULO S/ JCP		-			
COFINS 7,6%		-			
COFINS A RECOLHER S/OUTRAS RECEITAS		127.583,00	127.583,00		
COFINS A RECOLHER - TOTAL BRUTO		6.171.822,33	5.129.379,73	747.267,15	

Ainda em relação as planilhas apresentadas, estas não trazem lastro contábil, dado que não há informação extraídas do balancete, tratando-se assim de meras informações gerenciais prestadas em formato de planilha.

Concluo, portanto, pela ausência de liquidez e certeza do crédito, razão pela qual não há subsídios para reforma do julgado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 9 do Acórdão n.º 3201-008.448 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.958942/2017-21